



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 77/08

PROCESSO n.º 43 /2008

Processo relativo à apresentação de candidaturas requerido por Evaristo da Silva e Rocha (alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Objectivo do requerimento

Vem o cidadão EVARISTO DA SILVA E ROCHA, na sua qualidade de ADVOGADO, requerer ao Tribunal Constitucional “a fixação clara e incontroversa do sentido e alcance com que deve valer a expressão DIREITO À RETRIBUIÇÃO” constante do artigo 39.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral, sob a epígrafe “Direito de dispensa de funções” relativamente aos candidatos a Deputados durante o período de campanha eleitoral.

Para tanto, o Requerente apresenta as seguintes razões, das quais decorre, em seu entender, o bem fundado deste seu requerimento:

1. A expressão “retribuição” pode ter mais de uma interpretação e não ser exclusivamente equivalente a “salário” sendo que apenas esta sugere que o candidato, embora não tendo trabalhado para a sua entidade patronal, não eximiria esta da obrigação do pagamento respectivo correspondente aos trinta

[Handwritten signatures and initials]

dias que antecedem o escrutínio, considerados para todos os efeitos como “*tempo efectivo de serviço*”.

2. Com efeito, não apenas o vocábulo “*retribuição*” não tem acolhimento na legislação laboral, como também nela se incluem, para além do salário, outras acepções como compensações remuneratórias, gratificações, prémios e outras recompensas materiais.
3. Ser a remuneração do trabalho apenas devida como contrapartida de trabalho prestado.
4. Ser do maior interesse estabelecer se caberá às entidades patronais, *maxime* as empresas comerciais, industriais, agrícolas e outras empresas privadas, suportarem, sem quaisquer limitações, encargos salariais relativamente a trabalhadores que embora sejam seus empregados ou operários, não prestem qualquer serviço para que foram contratados ou admitidos durante o referido período de campanha eleitoral.
5. Para além de poder ser um encargo desproporcionado para a respectiva entidade patronal não se afigurar justo que um trabalhador tenha, apesar de não ter trabalhado, direito a receber o seu salário como quem trabalhou durante o mesmo período.
6. Não ter o legislador incluído entre as suas definições em anexo à Lei Eleitoral qualquer definição concreta de “*retribuição*” ou direito à retribuição.

Termina o Requerente por solicitar ao Tribunal Constitucional que debruçando-se sobre esta questão, proceda a uma interpretação correctiva que fixe o sentido e alcance com que deve valer aquela expressão.

Apreciando

O Requerimento deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de Agosto de 2008, foi concluso ao Venerando Presidente do Tribunal Constitucional que o recebeu a 19 de Agosto tendo sido ordenada a sua distribuição.

[Handwritten signatures and initials]
Lut
M
~~S~~
O

Embora dirigido ao Tribunal Constitucional, não se indica no Requerimento em apreciação a “espécie de processo” como é exigido pela alínea c) do artigo 6.º da Lei Orgânica de Processo Constitucional, obrigação que remete para qualquer das espécies indicadas no artigo 3.º do mesmo diploma legal. De modo descritivo o Requerente pede a fixação clara e incontroversa de uma expressão empregue num dos artigos da Lei Eleitoral o que, de algum modo parece remeter para os processos de consulta previstos e regulados nas Leis Orgânicas do Tribunal Constitucional e do Processo Constitucional, nomeadamente na alínea n) do artigo 16.º e no artigo 20.º da primeira Lei e na alínea l) do artigo 3.º e artigo 69.º e seguintes da segunda Lei.

Compete efectivamente ao Tribunal Constitucional emitir pareceres em matéria jurídico-constitucional (alínea n) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho) pronunciando-se sobre uma questão jurídico-constitucional ou sobre a interpretação de normas da Lei Constitucional (artigo 20.º da Lei citada). Não se trata, porém, no caso em apreciação de fixar a interpretação de uma qualquer norma da Lei Constitucional mas da Lei Eleitoral, nomeadamente do seu artigo 39.º.

A competência consultiva do Tribunal Constitucional está igualmente prevista, como acima referido, na alínea l) do artigo 3.º e artigo 69.º da Lei Orgânica do Processo Constitucional que, adequadamente restringem estas consultas à interpretação de normas constitucionais.

Não se tratando o artigo 39.º da Lei Eleitoral de uma norma constitucional está obviamente excluída a sua apreciação nesta sede processual. Isto, independentemente de tal consulta ao Tribunal Constitucional estar reservada pelas Leis acima referidas a determinadas entidades públicas e nomeadamente ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Conselho de Ministros.

Poderia no entanto qualificar-se o Requerimento apresentado como tendo o objectivo não de um pedido de parecer mas antes de solicitar a fiscalização sucessiva abstracta da constitucionalidade da norma do artigo 39.º da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto.

Decorre com efeito do Requerimento apresentado a noção de que a interpretação mais comum e mais difundida daquela norma parece implicar o reconhecimento de um direito aos trabalhadores candidatos a Deputados que viola o princípio da igualdade exarado no artigo 18.º da Lei Constitucional, na medida em que é paga a mesma remuneração a



trabalhadores que prestam a sua actividade remunerada e a trabalhadores que a não prestam.

Isto é, o direito do candidato a Deputado a receber o salário correspondente ao período de campanha eleitoral da empresa para que trabalhe, embora dispensado de funções, ou seja, da sua obrigação de prestar trabalho efectivo, constituiria uma violação do princípio da igualdade de todos os cidadãos e consequentemente contenderia com o disposto na nossa Lei Fundamental.

Aqui caberiam algumas considerações sobre a necessidade de articulação entre este e outros princípios constitucionais estruturantes, como por exemplo o princípio democrático instituído no artigo 28.º da Lei Constitucional, nos termos do qual, "*todos os cidadãos, maiores de dezoito anos, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado...*" adiantando-se que "*nenhum cidadão pode ser prejudicado no seu emprego, na sua educação, na sua colocação, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito devido ao desempenho de cargos políticos ou do exercício de direitos políticos*".

Tudo indica que o citado artigo 39.º da Lei Eleitoral esteja em consonância com o disposto naquele preceito constitucional. Parece evidente que o não pagamento do salário ou de qualquer outra compensação laboral devida ao cidadão que seja candidato a Deputado ou a Presidente da República durante o período de campanha eleitoral traduzir-se-ia no cerceamento imediato das suas condições para concorrer a qualquer desses cargos fundamentais para a construção da democracia.

É por demais evidente o interesse público que justifica esta norma que expressamente dispensa o trabalhador candidato durante o período de campanha "*sejam públicas ou privadas*".

Aliás, este não é o único caso de remuneração sem prestação de trabalho efectivo. Veja-se o pagamento de férias e os pagamentos efectuados em casos de maternidade, por exemplo, embora estes direitos a receber o salário ou o vencimento sejam de natureza social. No caso em apreciação trata-se de um direito de outra natureza, um direito político, que se insere no quadro que a todos envolve na responsabilidade da construção da democracia e do estado de direito.

Todavia, mais uma vez, a fiscalização abstracta da constitucionalidade só pode ser requerida pelo Presidente da República, por um quinto dos

Handwritten notes and signatures:
A large stylized signature at the top.
Below it, the word "Luz" is written vertically.
A circular stamp or signature below "Luz".
Another signature at the bottom right of the notes.

Deputados da Assembleia Nacional em efectividade de funções, pelo Primeiro Ministro e pelo Procurador Geral da República (artigo 18.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e artigo 27.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Com efeito, o Tribunal Constitucional tem, por sua própria natureza, e nos termos da lei, a competência para apreciar a conformidade das leis em geral com a Lei Constitucional, podendo fazê-lo tanto em termos de fiscalização abstracta como concreta, mas apenas pode exercer essa sua competência no âmbito de um processo de fiscalização concreta ou abstracta, nos termos que estão regulados na sua Lei Orgânica e na Lei Orgânica do Processo Constitucional, respectivamente as Leis n.º 2 e n.º 3 de 17 de Junho de 2008. São estas leis que, por salvaguarda do princípio da separação de poderes, definem e determinam quem, quando e como o Tribunal Constitucional se deve pronunciar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de quaisquer normas ou decisões dos demais tribunais (alíneas a) a d) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho).

Aos cidadãos estão abertas as possibilidades de arguir, nos tribunais comuns e no âmbito de qualquer processo judicial, a constitucionalidade das normas aí aplicadas ou suscitar a inconstitucionalidade da recusa de aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade (alínea d) do citado artigo 16.º da Lei n.º 2/08) cabendo das decisões proferidas no tribunal comum recurso ordinário de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 36.º e seguintes da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional. Assim como igualmente cabe aos cidadãos o direito de recurso extraordinário de inconstitucionalidade quer de decisões judiciais quer de actos administrativos que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional (artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional.

Assim, no caso da norma da Lei Eleitoral em apreciação, caso uma entidade patronal se recusasse a pagar a remuneração devida a um seu trabalhador dispensado de funções durante os 30 dias que antecedem o escrutínio, e fosse demandada com esse fundamento para ser condenada ao seu pagamento efectivo, sempre ela se poderia socorrer da alegação da eventual inconstitucionalidade do artigo da Lei Eleitoral aplicável, cabendo recurso em última instância para o Tribunal Constitucional. Tratar-se-ia então de uma fiscalização concreta e não abstracta da constitucionalidade.

[Handwritten signatures and initials]

Ainda, porém, no âmbito da fiscalização abstracta, poderia igualmente o Ilustre Requerente, mais adequadamente do que requerer directamente ao Tribunal Constitucional, dirigir a sua petição a qualquer das entidades que têm legitimidade exclusiva para interpelar o Tribunal Constitucional, expondo as suas dúvidas e razões, solicitando que fosse por elas apresentado o pedido competente a este Tribunal.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em indeferir, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo Constitucional, o requerimento apresentado pelo Ilustre Requerente, Brásio d. Silva e Rocha, por ilegitimidade do representante nos termos das disposições legais acima citadas.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, dia 29 de Setembro de 2008

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Agostinho António Santos

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos (Relator)